# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

_____ Sessão Ordinária

**PROVENIÊNCIA:** Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade – 1ª Comissão.

**ASSUNTO:** Parecer atinente à Proposta de Lei que altera o artigo 48 da Lei n.° 21/2014, de 18 de Agosto, Lei de Petróleo.

**RESULTADO DA APRECIAÇÃO:**

_____

_____

_____

_____

**AR – IX/Parecer/276/02.12.2022**

Distribua-se a S.Excias os Deputados
[illegible]
02/12/2022
CC S.Excia a Ministra
S.Excia o MJACR

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade
## (1ª Comissão)

**Assunto:** Remessa do Parecer atinente à Proposta de Lei que altera o artigo 48 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei de Petróleos

***Excelência,***

Aceite, em primeiro lugar, os cumprimentos da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade.

Vimos por este meio remeter a V. Excia., o Parecer atinente à Proposta de Lei que altera o artigo 48 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei de Petróleos.

Sem mais de momento, aproveito o ensejo para apresentar os protestos da minha mais elevada estima e alta consideração.

**Maputo, aos 1 de Dezembro de 2022**

**O Presidente**

***António Boene***

**SUA EXCELÊNCIA Dra. ESPERANÇA LAURINDA NHIUANE BIAS,**
**PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA**
**DA REPÚBLICA**
**<u>MAPUTO</u>**

Secretariado Geral da Assembleia da República
N.º 8120 /SGAR
ENTRADA
Data 02 / 12 / 2022
Hora 09:15
Rúb. Angélica

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade (1ª Comissão)

**Parecer n.º 30/2022,**
**de 1 de Dezembro**

**Assunto**: Parecer atinente à Proposta de Lei que altera o artigo 48 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei de Petróleos

**Sumário**: Em cumprimento das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 85 e do n.º 1 do artigo 123, ambos do Regimento da Assembleia da República e do Despacho de Sua Excelência Presidente da Assembleia da República, de 28 de Novembro de 2022, a Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade recebeu a Proposta de Lei que altera o artigo 48 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei de Petróleos, para apreciação e emissão do competente parecer.

## I. METODOLOGIA

Para a emissão do Parecer atinente à Proposta de Lei que altera o artigo 48 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei de Petróleos, a Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade adoptou como metodologia de trabalho, a apreciação na generalidade e especialidade, bem como a consulta da legislação moçambicana sobre a matéria.

Para melhor compreensão e apropriação da matéria vertida, os Deputados da Comissão procederam à uma prévia análise da Proposta de Lei individualmente, em grupos parlamentares e em sede do plenário da Comissão.

A Comissão realizou ainda audição parlamentar ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 74 do Regimento da Assembleia da República (RAR).

## II. APRECIANDO

### 1. Na generalidade

#### 1.1. Enquadramento constitucional

Os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado, conforme resulta do n.º 1 do artigo 98 da Constituição da República (CRM).

Por força desta norma, compete ao Estado e às autarquias locais, com a colaboração das associações de defesa do ambiente, adoptar políticas de defesa do ambiente e velar pela utilização racional de todos os recursos naturais, nos termos do n.º 2 do artigo 90 da CRM.

Deste primado constitucional, está intrínseca a obrigação do Estado promover a exploração racional e sustentável dos recursos naturais que garantam que os cidadãos se beneficiem destes recursos finitos, bem como promover *o conhecimento, a inventariação e a valorização dos recursos naturais e determina as condições do seu uso e aproveitamento com salvaguarda dos interesses nacionais*, nos termos do artigo 102 da CRM.

Na mesma senda, o Estado deve *garantir o aproveitamento racional dos recursos naturais com salvaguarda da sua capacidade de renovação, da estabilidade ecológica e dos direitos das gerações vindouras*, nos termos da alínea d) n.º 2 do artigo 117 da CRM.

Por esta razão, constitui princípio fundamental que os recursos naturais sejam da propriedade pública e como tal sejam explorados tendo em conta os interesses da colectividade, conforme se depreende da alínea e) do artigo 97 da CRM.

É na utilização racional e no interesse da colectividade que está assente o princípio fundamental da justiça social, nos termos do artigo 1 da CRM.

A justiça social representa o princípio moral e político que visa eliminar as desigualdades sociais e garantir a justiça, equidade e igualdade entre os cidadãos, propiciando o desenvolvimento equilibrado e a melhoria das condições de vida do povo, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 96 da CRM.

Os recursos petrolíferos, mormente o petróleo e o gás natural são parte dos recursos naturais finitos cuja exploração deve obedecer o princípio da justiça social e do desenvolvimento equilibrado para salvaguarda dos interesses da colectividade e preservação das futuras gerações.

## 1.2. Fundamentação

De acordo com o preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 122 e no n.º 1 do artigo 121, ambos do RAR, a proposta de lei deve conter na sua apresentação a fundamentação.

Neste contexto, em cumprimento do dispositivo regimental supra aludido, o Conselho de Ministros fundamenta a alteração do artigo 48 da proposta na necessidade de:

- Fixar a percentagem de 10% das receitas fiscais para o desenvolvimento das províncias, incrementando a percentagem de 2,75% das receitas para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos empreendimentos petrolíferos, fixada pela Lei do Orçamento, (Lei n.º 1/2013, de 7 de Janeiro), no âmbito da 8.ª medida do Pacote de Medidas de Aceleração Económica – PAE, apresentadas pelo Presidente da República, a 9 de Agosto de 2022, com o objectivo de contribuir para o desenvolvimento dos sectores chaves da economia, através do melhoramento do ambiente de negócios, da transparência e da governação.
- Acelerar o processo de expansão e desenvolvimento socioeconómico das províncias onde ocorre a exploração dos recursos petrolíferos como forma de gerir as expectativas e evitar tensões sociais associadas às desigualdades económicas, urge a necessidade de alargar o âmbito dos beneficiários desta receita além das comunidades locais, alterando pontualmente o artigo 48, da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei de Petróleos, passando o termo " ...Comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos" para "...desenvolvimento das províncias, distritos e comunidades locais residentes nas áreas onde se implementam os respectivos empreendimentos petrolíferos".

### 1.3. Impacto orçamental

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 122 do RAR, o proponente deve apresentar na proposta de lei, as implicações previsíveis, especialmente do ponto de vista orçamental. Para tal, o Governo juntou à

Proposta de Lei o Parecer n.º 148/GM/MEF/2022, de 17 de Novembro, do Ministério da Economia e Finanças, sobre impacto orçamental, do qual consta que, da aprovação e implementação da proposta, não resultarão encargos adicionais para o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado (PESOE), uma vez que a nova disposição vem apenas indicar a percentagem destinada ao desenvolvimento das províncias, distritos e comunidades locais residentes nas áreas onde se implementam os respectivos empreendimentos petrolíferos.

## 2. Na especialidade

A Comissão apresenta as seguintes propostas de alteração na especialidade:

- Corrigir a numeração do ano da Proposta de Lei de ***20022*** para ***2022***, por se tratar de um lapso de escrita.
- Alterar a designação da proposta de Lei constante do título da Fundamentação do Proponente, passando a designar-se ***Proposta de Lei que altera o artigo 48 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei de Petróleos***.
- No preâmbulo da Proposta de Lei depois da expressão ***proceder à*** eliminar e substituir o substantivo ***revisão*** por ***alteração***, para conformar com as regras de legística.
- Alterar o substantivo masculino no plural "***Alterações***" para o singular "***Alteração***" na epígrafe do artigo 1 da Proposta de Lei de Alteração, de modo a adequar com a redacção do conteúdo do artigo e as regras de legística, passando a ter a seguinte redacção:

**Artigo 1**
**(~~Alterações~~ Alteração)**

...

- Na proposta de alteração do n.º 1 do artigo 48 da Lei colocar as palavras ***províncias, distritos*** e ***comunidades locais*** no singular, para melhor clareza do destino dos 10 % das receitas fiscais e no n.º 2 do mesmo artigo, depois da expressão "***regulamentar a***" eliminar a expressão "***alocação e***", tendo em consideração que a percentagem de alocação e distribuição dos 10% pela província, distrito e comunidades onde se operam as explorações petrolíferas é matéria de lei e a sua gestão é matéria administrativa a regulamentar pelo Governo.

  Nestes termos, a Comissão adita ao n.º 1, as **alíneas a)** e **b)** que definem o valor percentual alocado à província e à comunidade local onde se exploram os recursos petrolíferos, passando a ter a seguinte redacção:

**Artigo 48**
**(Desenvolvimento local)**

1. ~~10% d~~**D**as receitas fiscais geradas pela actividade petrolífera**, 10%** é destinado ao desenvolvimento da províncias, distritos e comunidades local~~is~~ onde se implementam os respectivos empreendimentos petrolíferos**, nos seguintes termos:**
   **a) 7.25% alocados à província e aos distritos;**
   **b) 2.75% alocados à comunidade local.**

2. Compete ao Governo regulamentar a ~~alocação e~~ gestão da percentagem referida no número anterior.

## III. CONCLUSÃO

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade considera que, a Proposta de Lei que altera o artigo 48 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei de Petróleos, permite definir e clarificar a percentagem exacta destinada a província, distrito e comunidade local onde se exploram os recursos petrolíferos, garantindo a distribuição e equilíbrio dos proveitos resultantes das receitas da actividade de exploração petrolífera para os locais.

A Comissão considera que a Proposta de Lei tem mérito, é oportuna e assegurará a transparência, segurança e certeza jurídica do *quantitativo* destinado ao desenvolvimento local.

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade, considera ainda que a Proposta de Lei que altera o artigo 48 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei de Petróleos não enferma de nenhum vício de inconstitucionalidade e nem de ilegalidade, pelo que recomenda a sua apreciação positiva.

## IV. ADOPÇÃO

O presente Parecer relativo à Proposta de Lei que altera o artigo 48 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei de Petróleos foi apreciado em plenária da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade, nas sessões do dia 29 de Novembro e 1 de Dezembro de 2022. Depois de verificado e achado conforme, foi adoptado e subscrito pelos Deputados:

1. António do Rosário Bernardino Boene – **Presidente** _____,
2. José Manteigas Gabriel – **Relator** _____,
3. Osório João Soto - **Vice-Presidente** _____,
4. António Augusto Eduardo Namburete - **Vice-Relator** _____,
5. Afonso Lopes Nipero _____,
6. João Catemba Chacuamba _____,
7. Jovial Setina Mutombene Marengue da Cruz _____,
8. Dionísio Cherewa _____,
9. Faustino Maurício Uamusse _____,
10. Clarice da Esperança Milato _____,
11. Joana Júlia Seifana Mucambe Ravia _____,
12. Dias Julião Letela _____,
13. Hermenegildo Domingos Chiúre _____,
14. Matias Filipe Macamo _____,
15. Arnaldo Francisco Chalaua _____,
16. Maria Inês Martins _____,
17. Elias Gilberto Impuiri _____.

**Maputo, aos 1 de Dezembro 2022**